

5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 37 - ANO IV - MAIO 2012

FICHA LIMPA 2012

LISTAGEM DE INELEGÍVEIS (TCE-RJ): FICHA LIMPA 2012

TCE-RJ divulga relação de ocupantes de cargos ou funções públicas com contas rejeitadas

A Coordenação do 5º Centro de Apoio Operacional disponibiliza listagem de inelegíveis ([clique aqui](#)) divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de auxiliar os Promotores Eleitorais na instrução dos procedimentos administrativos eleitorais instaurados para verificação prévia da capacidade eleitoral passiva dos prováveis candidatos às eleições municipais de 2012, sobretudo considerando a edição e a aplicabilidade da “Lei da Ficha Limpa”.

\*\*\*

LISTAGEM DE INELEGÍVEIS (TCE-RJ): CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

Ainda em referência à listagem de inelegíveis divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – e disponibilizada em Informativo Especial do 5º CAOp de 1º de junho –, apurou-se, após trabalho conjunto do 5º e do 6º CAOps, que a relação nominal de 2012, cotejada à de 2010 ([clique aqui](#)), deixou de incluir pelo menos 103 gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares em processos de prestação de contas de ordenadores de despesa ([clique aqui](#)). Da mesma forma, passaram a figurar outros 154 ordenadores de despesa cujas contas de gestão foram julgadas irregulares em processos de prestação de contas ([clique aqui](#)).

Por conseqüência, em virtude de critério adotado pela Corte de Contas, a relação do TCE-RJ – que contemplava 917 gestores em 2010 – passou a exibir apenas 499 nomes em 2012.

Por ser assim, é importante alertar aos Promotores sobre a necessidade de verificar-se eventual exclusão indevida de gestores na listagem de 2012, sobretudo para fins de eventual impugnação de registro de candidatura por inelegibilidade.

Vale consignar, ainda, que a tramitação dos processos referentes aos agentes com contas rejeitadas está acessível na página do próprio TCE-RJ (<http://www.tce.rj.gov.br>), bastando informar os dados no campo “CONSULTA A PROCESSOS”; para tanto, os Promotores Eleitorais poderão contar com o auxílio dos NAPes.

Coordenação do 5º CAOp

ÍNDICE

FICHA LIMPA 2012.....	01
NOTÍCIAS.....	02
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	06

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional  
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080  
Telefones:  
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495  
E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador  
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadores  
Alessandra Silva dos Santos Celente  
Bruno Gaspar de Oliveira Correa

Secretária de Coordenação  
Marluce Laranjeira Machado

Servidores  
Amanda Carvalho  
Antero Leivas  
Claudia Cristina Cerqueira Lopes  
Marlon Costa  
Rafael Pederneiras

• • •

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web

## NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

## 1. STF

- \* [Arquivada ADPF sobre votos dados a candidatos “sub judice”](#)
- \* [Ministro Dias Toffoli é eleito titular do TSE e ministro Marco Aurélio, reconduzido para novo biênio](#)
- \* [Em Moçambique, ministro Dias Toffoli fala sobre processo eleitoral brasileiro](#)

## 2. Temas em Destaque no TSE

- \* [TSE analisa pedido de reconsideração sobre exigência de aprovação de contas de candidatos](#)
- \* [Secretário municipal pode se candidatar a prefeito em outro município sem se desincompatibilizar](#)
- \* [Brasil tem 15 milhões de eleitores filiados a partidos políticos](#)
- \* [Irmão de prefeito que renunciou ao cargo pode ser candidato para o mandato seguinte](#)
- \* [TSE e OAB firmam parceria para aplicação da Lei da Ficha Limpa em 2012](#)
- \* [Diretórios nacionais dos partidos gastaram 310 milhões em 2011](#)
- \* [Apenas candidatos podem responder processo por compra de votos](#)
- \* [Prestação de contas de 2011 dos partidos está disponível no site do TSE](#)
- \* [Justiça Eleitoral está preparada para aplicar a Lei da Ficha Limpa](#)
- \* [Justiça Eleitoral acelera a implantação do Processo Judicial Eletrônico](#)
- \* [Eleições 2012: TSE e bancos discutem regras para envio de extratos de contas eleitorais](#)
- \* [Partidos tiram dúvidas sobre a prestação de contas das Eleições 2012](#)
- \* [Presidente do TSE divulga vencimentos](#)
- \* [Mantido o indeferimento do registro de candidatura de Arnaldo França Vianna em 2010](#)

## 3. Propaganda Política

- \* [Justiça Eleitoral defere liminar proibindo a veiculação de propaganda pela Prefeitura de Niterói](#)
- \* [PRE-RJ: Rodrigo Maia é multado por propaganda pessoal](#)
- \* [MP-RJ impetra mandado de segurança contra decisão da 113ª Zona Eleitoral, que indeferiu liminar para a retirada de propaganda irregular da Prefeitura de Niterói](#)
- \* [TRE-SP condena PC do B por uso indevido de propaganda partidária](#)
- \* [Justiça Eleitoral no Ceará decide pela retirada de campanha antecipada em blog](#)
- \* [SC: Jornal é condenado a pagar R\\$ 5 mil por realizar propaganda antecipada](#)
- \* [PRE-BA manifesta-se a favor de condenação de pré-candidato por propaganda antecipada](#)

## NOTÍCIAS

- \* TSE: Dilma Rousseff e PT são multados por propaganda eleitoral antecipada
- \* PRE-PA entra na Justiça contra propaganda irregular de quatro pré-candidatos
- \* TSE aplica princípio da proporcionalidade e reduz multa a Lula
- \* MPESE: três são processados por propaganda eleitoral antecipada
- \* Pardal do TRE-ES já recebeu denúncias de campanha irregular
- \* TRE-RJ alerta para o uso irregular da propaganda institucional partidária para promover pré-candidatos
- \* TSE: Decisão que desobriga emissoras de exibir inserções do PT é confirmada
- \* TRE-BA: Popó é multado em R\$ 5 mil por propaganda irregular nas últimas eleições
- \* TRE-RJ: Disque-TRE recebe 293 denúncias na primeira semana
- \* TSE: PTB perde tempo de propaganda por favorecer José Serra
- \* PSDB-SP e Serra são multados R\$ 5 mil por propaganda antecipada
- \* TSE: PSB mantém direito à propaganda partidária em 2012

## 4. Criminal Eleitoral

- \* TSE inocenta Amazonino Mendes da acusação de boca de urna
- \* PRE-SP denuncia prefeito de Praia Grande (SP) por formação de quadrilha e compra de votos
- \* TO: Mulher é detida em flagrante por crime eleitoral em cartório de Xambioá
- \* TSE: Prefeito de Itapuranga-GO terá de responder a ação penal por suposta compra de votos
- \* TRE-PI rejeita denúncia contra Robert Rios Magalhães
- \* TSE: Mantida condenação a prefeito de Roteiro-AL por corrupção eleitoral
- \* TRE-RN: Pleno concede HC para trancar Ação Penal contra advogado

## 5. Institucional: MP

- \* MPRJ e PRE recomendam fiscalização do cumprimento do patamar mínimo de 30% de candidaturas de mulheres
- \* CNMP nega pedido de membro para exercer atividade político partidária
- \* Onze pessoas ficam inelegíveis após Ação de Investigação Judicial Eleitoral de Promotoria Eleitoral de Magé
- \* Vice-procuradora-geral eleitoral defende revogação do voto impresso
- \* PRE-RR recorre contra decisão que extinguiu o processo de cassação do governador
- \* PRE-BA: Eleições: servidor só precisa ser afastado de cargo exercido no município onde pleiteia mandato
- \* PRE-PA busca formar cadastro de inelegíveis
- \* Ficha limpa: PRE-BA levanta dados para formar lista de inelegíveis

## NOTÍCIAS

- \* [PRETO cria lista de inelegíveis para 2012 de acordo com critérios da Lei da Ficha Limpa](#)
- \* [PRE-MS e Justiça Eleitoral formam banco de dados relacionado à Lei da Ficha Limpa](#)
- \* [Órgãos públicos unem esforços para garantir aplicação da Lei da Ficha Limpa no Ceará](#)
- \* [PRE-RJ: Reunião no TRE-RJ discute pré-campanha](#)
- \* [PRE-RJ: Procurador eleitoral participa de Seminário no IAB](#)
- \* [PRE-SP: Atenção aos prazos para eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida](#)

## 6. Infidelidade Partidária

- \* [PRE-BA: vereadores de municípios baianos perdem cargo por desfiliação sem justa causa](#)
- \* [TRE-RS: Vereador de Cachoeira do Sul perde mandato](#)
- \* [TRE-RN: Vereador de São Tomé perde cargo por desfiliação partidária](#)
- \* [TRE-SC: Vereador de Anchieta perde cargo por trocar de partido sem justa causa](#)
- \* [Infiel é cassado no TRE-SP](#)
- \* [TRE-CE: Prefeito de Carnaubal é cassado por infidelidade partidária](#)
- \* [TRE-TO cassa mandato de Prefeita de Taguatinga por infidelidade partidária](#)
- \* [Mandatário infiel é cassado no TRE-SP](#)
- \* [TRE-SP: Vereadora de Monte Aprazível \(SP\) é cassada por infidelidade](#)
- \* [TRE-SC: Pleno declara justa causa para vereador sair de partido](#)
- \* [TRE-RN: Prefeito de Caraúbas perde mandato por infidelidade partidária](#)

## 7. Tribunais Regionais Eleitorais

- \* [TRE-RJ edita súmula sobre duplicidade de filiação partidária](#)
- \* [TRE-RJ: Juizes eleitorais do Estado se reuniram nesta sexta para discutir as Eleições 2012](#)
- \* [Disque TRE-RJ: população mostra apoio no primeiro dia](#)
- \* [TRE-RJ recruta mesários voluntários](#)
- \* [SC: Juíza nega pedido para restabelecer direitos políticos de ex-delegado](#)
- \* [TRE-MT: Pleno nega provimento a agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral](#)
- \* [TRE-SP: Sete partidos não entregam prestação de contas no TRE-SP](#)
- \* [Comitê de Combate à Corrupção em Rondônia recomenda que poder executivo não repasse verbas públicas para fundação de político](#)
- \* [SC: Juiz declara suspensão dos direitos políticos de ex-prefeito](#)
- \* [TRE-SC: Corte afasta duas multas por doações acima do limite nas Eleições 2010](#)

## NOTÍCIAS

- \* [TRE-MG: Tribunal orienta partidos sobre financiamento da campanha eleitoral de 2012](#)
- \* [Eleito o novo presidente do TRE-RS](#)
- \* [TRE-ES inicia ciclo de palestras para orientar candidatos](#)
- \* [TRE-PB cassa prefeito e vice de Riachão-PB e determina eleição indireta](#)
- \* [TRE-MT conclui julgamento de ação movida contra Governador](#)
- \* [TRE-RO julga ação sobre suposto abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação nas eleições 2010](#)
- \* [TRE-RN: Corregedor Regional Eleitoral deflagra ações para acelerar julgamento dos processos de alistamento e transferência eleitoral](#)

## 8. Outras Notícias do TSE

- \* [Pauta do TSE será mais enxuta e divulgada com antecedência](#)
- \* [Elegibilidade de parentes de prefeito é tema de consulta ao TSE](#)
- \* [Deputado consulta TSE sobre reeleição de prefeito](#)
- \* [TSE recebe consulta de deputado federal sobre inelegibilidade de oito anos](#)
- \* [PDT faz consulta sobre número de vereadores](#)
- \* [PTB consulta TSE sobre inelegibilidade com base na Lei da Ficha Limpa](#)
- \* [Suspensão julgamento de recurso da Google contra multa de R\\$ 650 mil](#)
- \* [TSE determina reexame das contas de campanha de ACM Neto](#)
- \* [Ministro Gilson Dipp reforma decisão do TRE-MG e desaprova contas de Hélio Costa](#)
- \* [Pessoa física que doou acima do limite legal vai pagar multa de mais de R\\$ 121 mil](#)
- \* [Prefeito de Parnamirim-RN é inocentado da acusação de compra de votos](#)
- \* [Deputado federal pelo Paraná recorre ao TSE e tem contas aprovadas](#)
- \* [Ministra Cármen Lúcia exalta liberdade de expressão durante conferência](#)
- \* [Sessão plenária do TSE volta a ser transmitida on-line](#)
- \* [Palestras da ABL sobre eleições poderão ser vistas no Portal do TSE](#)
- \* [TSE cria Núcleo de Informação ao Cidadão](#)
- \* [Aprovadas as contas de deputado federal pela Bahia](#)
- \* [Prefeito e vice de São Luiz Gonzaga-RS continuam nos cargos](#)

## 9. Notícias do Congresso Nacional

- \* [Câmara: Projeto torna lei exigência de aprovação de contas de campanhas para candidatos](#)
- \* [Câmara: Aprovado projeto que permite registro de candidato que teve contas rejeitadas](#)

NOTÍCIAS

- \* [Câmara: Fundo Partidário para a promoção da mulher poderá ter conta específica](#)
- \* [Câmara: Relator deverá manter previsão de voto impresso nas eleições de 2014](#)
- \* [Câmara: Uso da internet em eleições foi o tema principal da Conferência sobre Liberdade de Expressão](#)
- \* [Câmara: Proposta proíbe doação eleitoral de fabricantes de bebidas e cigarros](#)
- \* [Câmara: CCJ aprova multa maior para quem divulgar pesquisa eleitoral fraudulenta](#)
- \* [Câmara: Comissão aprova declaração de raça de candidatos a cargos eletivos](#)
- \* [Senado: Rodrigo Rollemberg elogia intenção do Executivo de adotar Lei da Ficha Limpa](#)
- \* [Avança no Senado aplicação da Lei da Ficha Limpa para barrar nomeações no serviço público](#)

10. OAB

- \* [RJ: Encontro aborda temas relevantes do Direito Eleitoral](#)
- \* [Promotor não pode se candidatar a cargo político desde 88, defende OAB](#)
- \* [OAB requer a TSE providências para que TREs tenham formação plena](#)

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

## INFORMATIVO TSE Nº 10/2012

**Matéria jornalística. Divulgação. Resultado. Pesquisa interna. Partido político. Violação. Art. 33 da Lei nº 9.504/1997. Ausência.**

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 disciplina a realização e a divulgação de pesquisa de opinião pública cujo modelo e cuja metodologia, além de públicos e transparentes, devem ser registrados no Tribunal para acesso dos interessados. O § 3º desse artigo impõe multa no valor de cinquenta a cem mil Ufirs aos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações. No caso, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, concluiu que não houve afronta ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997, pois a matéria jornalística não divulgou pesquisa de opinião pública sem registro, mas apenas pesquisa interna realizada pelo partido político. Os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Laurita Vaz votaram em divergência, no sentido de que o fato de conter a expressão “pesquisa interna” não é suficiente para atender a exigência contida no art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009, segundo o qual, na divulgação de enquetes ou sondagens deverá constar, expressamente, que as informações fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa eleitoral, mas de “mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra e uso de método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado”. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso. [Recurso Especial Eleitoral no 2640-42/MA, rel. Min. Gilson Dipp, em 24.4.2012.](#)

**Crime. Propaganda eleitoral. Dia da eleição. Entrevista. Prefeito. Rádio. Declaração de voto. Atipicidade da conduta.**

Nem toda manifestação político-eleitoral na data da eleição é vedada pelo § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, o qual, por tratar de crime, deve ser interpretado estritamente. A simples declaração indireta de voto, em entrevista a rádio, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral. Concluiu o Tribunal que não houve afronta ao bem jurídico tutelado pela norma, o livre exercício de voto. Portanto, correta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral pela atipicidade da conduta. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. [Recurso](#)

[Especial Eleitoral nº 4859-93/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.4.2012.](#)

**Inelegibilidade. Parentesco. Municípios vizinhos. Terceiro mandato. Núcleo familiar. Inexistência.**

No caso, o recorrente foi eleito prefeito em 2008 em município vizinho àquele em que sua mãe havia exercido o cargo de prefeita nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008. O Tribunal Superior Eleitoral proveu, por maioria, o recurso e afastou a inelegibilidade do recorrente, por não se enquadrar o caso nas hipóteses de inelegibilidades previstas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. A inelegibilidade do § 5º é afastada, pois não se trata de reeleição do mesmo prefeito, mas de parente dele. Também não é possível enquadrar na hipótese do § 7º do art. 14 da Constituição, tendo em vista que o recorrente não foi candidato à sucessão de sua mãe, mas sim a cargo diverso, ainda que da mesma espécie (prefeito), de outro município. Assim, a circunstância de a mãe do recorrente ter exercido dois mandatos consecutivos não acarreta a inelegibilidade de membro de sua família candidato a cargo diverso em outro município, ainda que vizinho. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso. [Recurso Especial Eleitoral nº 54338-05/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 24.4.2012.](#)

**Recurso contra expedição de diploma. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Alegação. Conduta vedada. Enfoque. Abuso do poder político e econômico. Possibilidade jurídica do pedido. Litisconsórcio passivo necessário. Suplente. Senador. Partido político. Inexistência. Prejudicialidade. Julgamento. Representação. Igualdade. Fato. Ausência.**

Inicialmente, o Tribunal afastou a alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral pois, de acordo com o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para a interposição de recurso contra expedição de diploma com o fito de desconstituir diploma expedido por Tribunal Regional Eleitoral. O Tribunal também rejeitou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a causa de pedir foi a infração ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sob a ótica do abuso do poder político e econômico, que se amolda à hipótese do inciso IV do art. 262 c/c os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral. Foi indeferido o pedido

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de citação dos partidos aos quais pertencem os suplentes do senador, porquanto o objeto do processo é a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, não havendo repercussão sobre as esferas jurídicas das respectivas agremiações. O TSE rejeitou a alegada perda do objeto do RCED em razão de julgamento de representação lastreada nos mesmos fatos. O RCED, além de constituir meio processual autônomo, é apreciado originariamente pelo TSE, que exerce o juízo de cognição em sua forma mais ampla, não estando adstrito às conclusões firmadas pelo Tribunal Regional. No mérito, o Tribunal concluiu que o mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não foi suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. *Recurso contra Expedição de Diploma nº 430-60/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 24.4.2012.*

**Conduta vedada. Repasse. Recursos financeiros. Entidades privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Gratuidade. Descaracterização.**

Em virtude do disposto na alínea *h* do inciso II do art. 18 da LC nº 75/1993, a fluência do prazo recursal do MPE inicia-se com a intimação pessoal. A Lei das Eleições proíbe, no inciso IV do art. 73, o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. Com a promulgação da Lei nº 11.300/2006, o legislador acrescentou o § 10 ao art. 73 e passou a proibir não apenas o uso promocional dos bens ou serviços de caráter social, mas a própria distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, admitindo, contudo, as seguintes exceções: os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Eventuais abusos podem e devem ser objeto de repressão no âmbito eleitoral, mas, para tanto, é necessário que se comprove desvio de finalidade e malversação dos recursos públicos qualificada pelo favorecimento de atores políticos. Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, ao argumento de que os fatos ocorridos configuraram abuso do poder político. De acordo com o ministro, os gastos foram implementados no ano da eleição, as verbas foram destinadas a programas destituídos de finalidade social e o grande volume dos recursos era definido por deliberação do próprio governador, sem que a proposta de destinação passasse por uma comissão técnica. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. *Recurso Ordinário nº 17172-31/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 24.4.2012.*

**Representação. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Propaganda extemporânea. Inocorrência.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral havia se firmado no sentido de que, além dos partidos políticos, o Ministério Público, órgãos de fiscalização do Ministério da Comunicação ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão eram legitimados para o ajuizamento de representação por ofensa às regras da propaganda partidária, orientação expressamente prevista no art. 13 da Res.-TSE nº 20.034/1997. Com a alteração introduzida pela Lei nº 12.034/2009, o § 3º do dispositivo legal em questão passou a dispor que a representação somente poderá ser oferecida por partido político. Todavia, a jurisprudência do TSE tem assentado a ampla legitimidade do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Considerando, ainda, o fato de ser a propaganda partidária custeada pelo erário, cabe ao Ministério Público Eleitoral, em razão da indisponibilidade do interesse público, fiscalizar a correta aplicação de tal verba, situação que afasta a restrição imposta pela alteração legislativa. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/1995 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 (multa por propa-

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrem concomitantemente. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Notório pré-candidato que apresenta o programa partidário impugnado é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada. Na dicção dos incisos de I a IV do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, a propaganda partidária gratuita deve ater-se à difusão dos programas partidários; à transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário e dos eventos com esse relacionados, e das atividades congressuais do partido; à divulgação da posição do partido em relação aos temas político-comunitários e à promoção da participação política feminina, observado o percentual mínimo previsto no dispositivo legal. Na linha da jurisprudência do TSE, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e a sua atuação e vida política, o que expressa a representatividade do próprio partido e de suas conquistas. A Ministra Nancy Andrighi, relatora originária do acórdão, havia julgado parcialmente procedente a representação para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Diretório Nacional do Partido Verde no segundo semestre de 2011, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei no 9.096/1995 e para aplicar a cada um dos representados a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme disciplinado pelo § 3º do art. 36 da Lei no 9.504/1997. De acordo com a ministra, ocorreu a propaganda eleitoral extemporânea, visto que, antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se ao conhecimento geral ação política que se pretende desenvolver e razões que induzem a concluir que a segunda representada reúne os melhores predicados para o mandato político, tendo em foco a primeira inserção. Por seu turno, o Ministro Dias Toffoli acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor representação por desvirtuamento de propaganda eleitoral partidária e, no mérito, acompanhou o Ministro Marcelo Ribeiro, julgando improcedente a representação. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, também por maioria, o Tribunal julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que re-

dirigirá o acórdão. Representação nº 1251-98/DF, redator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, em 25.4.2012.

### **Consulta. Secretário municipal. Candidatura. Município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade.**

A aferição de elegibilidade leva em conta o território da eleição, consoante o art. 86 do Código Eleitoral. Assim, relativamente à eleição municipal a circunscrição é o respectivo município. A razão de ser da desincompatibilização de determinadas funções e cargos públicos objetiva evitar que o prestígio deles decorrente, ou a possível utilização da máquina governamental em benefício de candidato, desequilibre a igualdade de oportunidades que deve prevalecer entre os participantes dos certames eleitorais. Esse desequilíbrio, todavia, somente ocorre se a eleição se der no território de jurisdição do detentor de mandato eletivo ou do ocupante do cargo ou função pública. Deste modo, secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua, sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. A desincompatibilização em comento se daria em virtude da condição de agente político que detém o secretário municipal. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta. Consulta nº 46-63/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 25.4.2012.

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 147-31/MT**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. OFERECIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DA AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA FACHADA DE RESIDÊNCIAS. PROPORCIONALIDADE. FATO ISOLADO. VALOR ÍNFIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 30-A da Lei 9.504/97, qualquer partido político ou coligação (ou, ainda, o Ministério Público Eleitoral, segundo a jurisprudência do TSE) poderá ajuizar representação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e despesas de recursos de campanha. 2. Na espécie, é

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

incontroverso que os agravados, por meio de cabos eleitorais, ofereceram dinheiro a eleitores residentes no Município de Pedra Preta/MT em troca da afixação de propaganda eleitoral (placas) na fachada das respectivas residências, sem, contudo, o registro dessa movimentação financeira na prestação de contas. 3. A cassação do registro ou do diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30, § 2º, da Lei 9.504/97) requer a prova da proporcionalidade das irregularidades praticadas pelo candidato, isto é, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerando o contexto da campanha. Precedentes. 4. Os bens jurídicos tutelados no art. 30-A da Lei 9.504/97 (moralidade e lisura do pleito) não foram violados, pois: a) os recursos omitidos somaram apenas R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais); b) esse montante, ínfimo em termos absolutos, equivaleu a 1,59% do total arrecadado; c) a conduta impugnada constituiu fato isolado (envolveu somente cinco eleitores) e não obstou à Justiça Eleitoral o efetivo controle da movimentação financeira de campanha. 5. Agravo regimental não provido. *DJE de 25.4.2012.*

### Recurso Especial Eleitoral nº 9356275-66/GO

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VI-ÚVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALECIMENTO HÁ MENOS DE SEIS MESES DAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O TSE, ao interpretar sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, consignou que os parentes dos Chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: REspe 19.442/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ de 7.12.2001*; AI 3.043/BA, Rel. Min. Jacy Vieira, *DJ de 8.3.2002*. 2. No caso, a recorrida, vice-prefeita de São João da Paraúna/GO eleita em 2008 estava inelegível, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, pois, não obstante o seu marido estivesse em condições de concorrer à reeleição no pleito de 2008, ele faleceu apenas três meses antes do pleito, sem que tivesse renunciado ao cargo no prazo legal. 3. Recurso especial eleitoral provido. *DJE de 23.4.2012. Noticiado no informativo nº 7/2012.*

### Recurso contra Expedição de Diploma nº 13-84/SP

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes. 2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura. 3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil. 4. Recurso contra expedição de diploma não provido. *DJE de 16.4.2012. Noticiado no informativo nº 5/2012.*

## INFORMATIVO TSE Nº 11/2012

### Registro de candidatura. Substituição. Candidato. Registro indeferido. Impossibilidade.

A indicação de substituição de candidato deve ser feita pelo partido político no prazo de dez dias contados do fato ou da notificação do partido ou da decisão judicial que deu origem à substituição, conforme dispõe o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997. Além disso, nas eleições proporcionais, a substituição só é possível se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei das Eleições. No caso, o candidato indicado já havia tido o seu registro de candidatura indeferido anteriormente e, ainda, a indicação havia sido feita após o prazo de dez dias e sem a antecedência de sessenta dias, previstas em lei. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1518-80/PA, rel. Min. Marco Aurélio, em 26.4.2012*

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

### **Prestação de contas. Campanha eleitoral. Doação. Pessoa jurídica constituída no ano da eleição. Desaprovação.**

Consoante o § 2º do art. 16 da Res.-TSE nº 23.217/2010 – que regulamentou o § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 –, as pessoas jurídicas constituídas em 2010 não podem realizar doações a partidos políticos e candidatos nas eleições realizadas naquele ano. No julgamento da PC nº 4080-52/DF, o TSE consignou que o referido dispositivo objetiva evitar a constituição de empresas no ano da eleição como forma de ocultar doações indiretas feitas por outras pessoas jurídicas e por pessoas físicas que porventura já estivessem enquadradas nos limites máximos do inciso I do § 1º do art. 23 e do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Na espécie, a empresa doou R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondentes a 5,56% do total de recursos arrecadados. Embora a jurisprudência do Tribunal indique que falhas formais ou materiais de pequena monta, sem grande repercussão no contexto da campanha eleitoral e cujos responsáveis não tenham agido de má-fé; conduzam, em tese, à aprovação das contas com ressalvas, o caso dos autos não se coaduna com a situação hipotética mencionada, tendo em vista a natureza grave da irregularidade constatada. Assim, considerando a gravidade da irregularidade e, ainda, que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não é desprezível, o Tribunal concluiu que não se aplica o princípio da proporcionalidade na espécie. Acrescente-se que não haveria como afastar a irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da empresa doadora, pois cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas (art. 20 da Lei nº 9.504/1997), fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6064-33/BA, rel. Min. Nancy Andrighi, em 3.5.2012.*

### **Inelegibilidade. Rejeição de contas. Fato superveniente. Registro de candidatura. Deferimento.**

De acordo com o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas – que afastem a inelegibilidade – supervenientes à formalização da candidatura. Na espécie, o candidato logrou êxito na obtenção de tutela antecipada na Justiça

Comum, após o pedido de registro, e a própria Corte de Contas, posteriormente, reformou a decisão de rejeição de contas, razão pela qual o Tribunal reconheceu que não mais subsiste a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4073-11/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.5.2012.*

### **Habeas corpus. Prerrogativa de foro. Juiz competente. Atos praticados. Manutenção. Nulidade. Inexistência.**

A assunção ao cargo de prefeito, no curso do processo contra ele instaurado, desloca a competência para o Tribunal Regional Eleitoral, porém não invalida os atos praticados pelo juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente. Não há nulidade na ratificação do ato de recebimento da denúncia, no interrogatório e na determinação para apresentação de defesa prévia realizados pelo juiz de primeiro grau. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem. *Habeas Corpus nº 50-03/CE, rel. Min. Gilson Dipp, em 2.5.2012.*

### **Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1122-54/RR**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

– Não há como reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 se a decisão de rejeição de contas não explicita circunstâncias que permitam concluir pela caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, o que se reforça pelo fato de que o Tribunal de Contas da União, responsável por julgar as contas de convênio de responsabilidade do candidato, assentou que o ato foi praticado com negligência. *Agravo regimental não provido. DJE de 3.5.2012. Noticiado no informativo nº 36/2011.*

### **Recurso Especial Eleitoral nº 1835-69/MS**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Doação. Pessoa física. Rendimento bruto.

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

– É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral. *Recurso especial não provido. DJE de 4.5.2012.*

### Recurso Especial Eleitoral nº 2773-15/RS

**Relator: Ministro Gilson Dipp**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2008. PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. ESTATUTO. TSE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007.

I. A criação de novo partido, para fins de reconhecimento da justa causa a que alude o art. 1º, § 1º, II, da Res./TSE nº 22.610/2007, importa necessariamente o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedente. II. Hipótese em que o acórdão regional laborou em desacerto, sendo forçoso reconhecer a ausência de justa causa que viabilizaria a indigitada desfiliação partidária por parte do recorrido. III. Recurso especial provido para decretar a perda do mandato eletivo. *DJE de 30.4.2012. Noticiado no informativo nº 7/2012.*

### Recurso Especial Eleitoral nº 2773-15/RS

**Relator: Ministro Gilson Dipp**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2008. PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. ESTATUTO. TSE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007.

I. A criação de novo partido, para fins de reconhecimento da justa causa a que alude o art. 1º, § 1º, II, da Res./TSE nº 22.610/2007, importa necessariamente o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedente. II. Hipótese em que o acórdão regional laborou em desacerto, sendo forçoso reconhecer a ausência de justa causa que viabilizaria a indigitada desfiliação partidária por parte do recorrido. III. Recurso especial provido para decretar a perda do mandato eletivo. *DJE de 30.4.2012. Noticiado no informativo nº 7/2012.*

### Recurso Ordinário nº 1680-11/AL

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Conduta vedada. Publicidade institucional. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social.

1. Compete à Justiça Eleitoral autorizar ou não a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, de acordo com a parte final da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 2. A divulgação de inércia do governo estadual pelos meios de comunicação não se reveste de grave e urgente necessidade pública a reclamar a autorização de divulgação de publicidade institucional, considerando que a veiculação de notas de utilidade pública ocorreu três meses, aproximadamente, após as enchentes e dentro de espaço crítico do período vedado, já às vésperas das eleições. 3. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem da conduta vedada. 4. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve-se observar o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma. 5. Diante das circunstâncias do caso, a publicidade institucional foi veiculada sem excesso, nem desvio de finalidade, tampouco promoção pessoal, não havendo como reconhecer abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, com potencialidade para prejudicar a legitimidade e a regularidade do pleito, aptos a impor o pedido de inelegibilidade. *Recurso ordinário parcialmente provido. DJE de 4.5.2012. Noticiado no informativo nº 6/2012.*

## INFORMATIVO TSE Nº 12/2012

**Captação ilícita de sufrágio. Sanção. Aplicação cumulativa.**

As sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro ou do diploma – são, necessariamente, cumulativas. Uma vez configurada a captação ilícita de sufrágio, impõe-se a cassação do diploma e multa. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 707/RJ,*

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

rel. Min. Marco Aurélio, em 8.5.2012.

### **Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Coisa julgada. Aplicação. Lei Complementar nº 135/2010. Impossibilidade. Retroação máxima.**

O candidato recorrido foi condenado por abuso do poder econômico previsto na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 nas eleições de 2006, cuja decisão transitou em julgado em 2009. É impossível o reconhecimento da inelegibilidade por prazo maior (oito anos), tendo em conta a Lei Complementar nº 135/2010, pois equivaleria a desconhecer título judicial com trânsito em julgado. Entendimento contrário implicaria retroatividade máxima da lei, colocando-se em segundo plano ato jurídico perfeito por excelência – a coisa julgada. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4769-14/RS*, rel. Min. Marco Aurélio, em 10.5.2012.

### **Eleições 2010. Recurso ordinário. Representação. Arrecadação e gasto ilícito de campanha. Fonte vedada. Diploma. Cassação.**

Nos termos dos incisos III e IV do § 4º do art. 121 da Constituição e da alínea *a* do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral, é cabível a interposição de recurso ordinário contra decisão que verse sobre a perda de diploma ou de mandato eletivo estadual. Nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/1997, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de entidade de classe ou sindical. Na espécie, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto/SP patrocinou evento – reinauguração da sede campestre, com distribuição gratuita de bebidas, comidas, sorteio de brindes e *shows* artísticos – cuja finalidade foi desvirtuada para promover a imagem do candidato recorrido, configurando arrecadação e gasto ilícito de campanha, haja vista ser proveniente de fonte vedada, a teor do inciso VI do art. 24 e do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. A finalidade eleitoral do evento infere-se pelo convite assinado exclusivamente pelo candidato recorrido e pela colocação de placa de propaganda eleitoral no local da festa. Além disso, o candidato chegou de helicóptero ao evento, chamando a atenção de todos os presentes. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou

o entendimento de que se deve observar o critério da proporcionalidade na aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Esse entendimento justifica-se na medida em que a única penalidade prevista na Lei Eleitoral para a prática de irregularidades na captação e gastos ilícitos de campanha é a cassação do mandato. Não se cogita, portanto, de potencialidade da conduta, mas de proporcionalidade na aplicação da sanção. A gravidade da conduta revela-se pelo dispêndio de R\$30 mil, efetuado por sindicato representativo de 12 mil associados – fonte vedada pela legislação –, no intuito de promover a candidatura do recorrido. Como o recurso financeiro dos sindicatos é composto, basicamente, pela contribuição sindical de caráter compulsório (art. 579 da CLT) e destinado ao cumprimento de objetivos específicos da legislação trabalhista (art. 592 da CLT), a utilização de recursos dessa espécie advindos de fonte vedada configura ilícito grave, na medida em que desvirtua a finalidade da atuação sindical, conferindo destinação diversa ao dinheiro do trabalhador para o atendimento de interesses estritamente partidários dos dirigentes sindicais. Logo, a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 é proporcional à conduta ilícita. O recurso foi provido para cassar o diploma de suplente do recorrido. Em divergência, o Ministro Arnaldo Versiani negou provimento ao recurso por entender que o impacto causado não é suficiente para impor pena de cassação. Ademais, segundo o ministro, a hipótese dos autos não descreve a conduta prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, assemelhando-se mais ao abuso do poder econômico. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso. *Recurso Ordinário nº 18740-28/SP*, rel. Min. Nancy Andrighi, em 3.5.2012.

### **Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Publicidade negativa. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral antecipada. Cassação de direito de transmissão. Multa. Aplicação.**

Há desvio de finalidade no programa partidário, sob a forma de propaganda eleitoral subliminar, quando se comparam administrações de agremiações antagônicas, com o intuito de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de realizar publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral. O anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura com o propósito de obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

finalidade eleitoral configuram propaganda eleitoral extemporânea em espaço de publicidade partidária, atraindo as sanções da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições. Aplicada, por força de julgamento anterior, a penalidade de cassação de direito de transmissão em decorrência das mesmas infrações, impõe-se, no ponto, a extinção do processo sem apreciação do mérito, subsistindo a pena de multa. Em divergência, os Ministros Henrique Neves e Dias Toffoli. O Ministro Henrique Neves julgou parcialmente procedente a representação para aplicar a multa apenas ao partido no que se refere à primeira inserção. Quanto à segunda inserção, não vislumbrou irregularidade. Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli julgou integralmente improcedente a representação, por entender que não configura desvirtuamento do conteúdo programático do partido político o ato de levar ao seu programa eleitoral os seus próceres, os que exercem mandato público e falar a respeito das qualidades de seus integrantes e de seus governos. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação. *Representação nº 1248-46/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 8.5.2012.*

### Habeas Corpus nº 705-43/MS

**Relator originário:** Ministro Gilson Dipp

**Redator para o acórdão:** Ministro Marco Aurélio

**Ementa:** CRIME - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA. “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” - inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

PLEBISCITO - TRANSPORTE DE CIDADÃOS - ARTIGO 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. O tipo do artigo 302 do Código Eleitoral não alcança o transporte de cidadãos no dia da realização de plebiscito. *DJE de 10.5.2012.*

### Petição nº 332-75/DF

**Relator:** Ministro Gilson Dipp

**Ementa:** Jurisdição e competência eleitoral. Exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau. Justiça Estadual ou Justiça Federal. Juízes de direito. Pretensão ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau por juízes federais.

Caráter federal e nacional da Justiça Eleitoral. Designação, expressa na Constituição, de juízes de direito

escolhidos pelos Tribunais de Justiça estaduais para a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais. Participação dos Juízes Federais na composição dos Tribunais Regionais. Interpretação razoável de que os juízes de direito mencionados são os Juízes Estaduais, valendo essa inteligência para os Tribunais Regionais assim como para a Justiça Eleitoral de primeiro grau. Exclusão parcial dos Juízes Federais que se revela compatível com o regime e o sistema constitucional eleitoral. Pedido indeferido, sem prejuízo das eventuais proposições da Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal para a elaboração de anteprojeto de Código Eleitoral. *DJE de 9.5.2012.*

### Processo Administrativo nº 145-33/RO

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO EM PROCESSO DE CRIAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES EM 2012 PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO E DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL A QUE SE REFERE O ART. 18, § 4º, DA CF/88.

1. Os requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios - previstos no art. 18, § 4º, da CF/88 (com redação dada pela EC 15/96) e nos arts. 5º e 10 da Lei 9.709/98 - devem ser preenchidos concomitantemente. 2. Na espécie, a criação do Município de Extrema de Rondônia/RO encontra óbice na inexistência de lei complementar federal (art. 18, § 4º, da CF/88) delimitadora do período no qual poderão ocorrer os procedimentos de criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios, cujo projeto de lei tramita no Congresso Nacional há dez anos. 3. O art. 96 do ADCT (acrescido pela EC 57/2008) - que convalidou os atos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios cuja lei estadual tenha sido publicada até 31.12.2006 - não se aplica ao caso concreto, pois a publicação da Lei Estadual 2.264 ocorreu em 17.3.2010. 4. Considerando que o Distrito de Extrema de Rondônia/RO ainda não integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil como município (art. 18, *caput*, da CF/88), a realização de eleições em 2012 para os cargos de prefeito e vice-prefeito e de vereador da referida localidade não se revela possível. *DJE de 9.5.2012. Noticiado no informativo nº 9/2012.*

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

### Recurso Especial Eleitoral nº 1596-53/AM

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Ementa:** FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE. Configura-se a duplicidade da filiação partidária, sendo ambas insubsistentes, quando o filiado deixa de observar a formalidade essencial prevista no artigo 21 da Lei nº 9.096/1995 - comunicação escrita a órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que inscrito. *DJE de 9.5.2012.*

### INFORMATIVO TSE Nº 13/2012

#### **Crime. Divulgação. Pesquisa eleitoral. Fraude. Tentativa. Inocorrência.**

O § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 prevê como crime a divulgação fraudulenta de pesquisa, com pena de detenção de seis meses a um ano e multa no valor de 50 mil a 100 mil Ufirs. Na espécie, houve somente a entrega da pesquisa a quem a encomendou. Esse fato, por si só, não configura o crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, nem mesmo em sua forma tentada, uma vez que, para a incidência do inciso II do art. 14 do Código Penal, seria necessário que o ato de divulgação tivesse se iniciado, o que não ocorreu. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1076-70/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.5.2012.*

#### **Eleições 2008. Conduta vedada. Programa social. Ano eleitoral. Multa. Aplicação. Cassação. Mandato eletivo. Impossibilidade. Irretroatividade da lei.**

O § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 dispõe que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a aplicabilidade do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 na construção de sanitários em moradia de pessoas de baixa renda, em 2008, e aplicou a sanção de multa ao candidato beneficiado pelo ilícito. Não há falar em cassação do registro ou do diploma nos termos do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, pois a previsão dessa sanção deu-se com a edição da Lei nº 12.034/2009

que incluiu a conduta do § 10 do art. 73 no referido dispositivo. Portanto, não é possível aplicá-la às eleições de 2008 de forma retroativa. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1407-52/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.5.2012.*

#### **Propaganda eleitoral antecipada. Fixação. Multa. Princípio da proporcionalidade.**

O Tribunal Superior Eleitoral julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada em face de Luiz Inácio Lula da Silva, então presidente da República, e o condenou à multa no valor de R\$900.000,00, equivalente ao custo da propaganda, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Opostos embargos de declaração, o relator, Ministro José Delgado, votou pela rejeição dos embargos em razão da inexistência de vícios no acórdão embargado. O Ministro Ayres Britto, em divergência, votou no sentido de acolher em parte os embargos para suprir omissão e atribuir efeitos modificativos ao acórdão. Reconheceu o Ministro Ayres Britto a omissão no acórdão quanto ao parâmetro utilizado na fixação da multa. Apontou que da redação do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 se extraem dois limites para a fixação da multa: um mínimo e um máximo. O valor mínimo, 20 mil Ufirs; o máximo, 50 mil Ufirs. Este último admite substituição pelo valor do custo da propaganda, se tal custo se revelar ainda mais expressivo. Assim, atendendo aos limites mínimo e máximo possíveis ao caso e, também, ao princípio da proporcionalidade, entendeu o Ministro Ayres Britto que a multa aplicada era desproporcional. Isso porque (i) a multa aplicada não foi rateada com outros responsáveis pela propaganda e (ii) incide sobre agente estatal cujo subsídio mensal é de R\$11.420,21. Acrescentou o ministro que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no reconhecimento de que a garantia constitucional do devido processo legal, na sua dimensão substantiva (inciso LIV do art. 5º da CF), incorpora os postulados tanto da razoabilidade quanto da proporcionalidade. Assim, o maltrato a qualquer dos dois postulados implica maltrato à própria Constituição Federal, resultando em indevido processo legal. Feitas essas considerações, o Ministro Ayres Britto proferiu voto no sentido de reconhecer as omissões apontadas quanto ao valor da multa, atribuindo efeito modificativo para fixar o valor de 20 mil Ufirs. Acompanharam a divergência os Minis-

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

tros Caputo Bastos e Arnaldo Versiani e a Ministra Cármen Lúcia. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e reduzir a multa a 20 mil Ufirs. *Embargos de Declaração na Representação nº 875/DF, redator para o acórdão Min. Arnaldo Versiani, em 15.5.2012.*

### **Crime. Falsidade ideológica. Finalidade eleitoral. Trancamento. Ação penal. Impossibilidade.**

O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, ausência de justa causa, inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, presença de alguma causa excludente de punibilidade. No caso, a denúncia obedece aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos com as circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas. As assertivas de que as declarações que deram origem à ação penal em comento não foram assinadas pelo paciente e de que nenhuma das acusadas que firmaram as declarações citadas na peça acusatória foi coagida ou sofreu qualquer tipo de pressão para assiná-las não foram objeto do acórdão regional e serão esclarecidas durante a instrução do processo criminal, sob pena de indevida supressão de instância. A forma incriminadora «fazer inserir», prevista no art. 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral. O bem jurídico protegido pela norma é a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem. *Habeas Corpus nº 62-17/ES, rel. Min. Gilson Dipp, em 15.5.2012.*

### **Chefe do Poder Executivo. Reeleição. Máquina administrativa. Utilização. Repercussão econômica. Abuso do poder político. Caracterização. AIME. Cabimento.**

O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseada em provas, reconhece a prática do abuso do poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito. Na espécie, utilizou-se

a máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo. O abuso do poder político e econômico caracterizou-se não apenas pela contratação de servidores e criação de cargos comissionados, mas também pela utilização dos contratados como cabos eleitorais da candidata à reeleição. O ato de nomeação de servidores para cargo em comissão, a rigor, não contraria a legislação eleitoral, sendo conduta admitida pela alínea *a* do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. Entretanto, na hipótese dos autos, vislumbrou-se finalidade eleitoreira dessa conduta formalmente legal, diante da quantidade expressiva de cargos criados em ano de eleição, aliada às demais ilicitudes dos autos. Não são protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito tida como relevante. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso de Edmundo Antunes Pitanguiera e proveu parcialmente o recurso de Eranita de Brito Oliveira e da Coligação A Força do Povo de Madre. *Recurso Especial Eleitoral nº 13225-64/BA, rel. Min. Gilson Dipp, em 15.5.2012.*

### **Mandado de segurança. Competência. Tribunal. Suspensão de direitos políticos. Mandato. Extinção.**

Sendo o mandado de segurança dirigido contra ato de juiz eleitoral, a competência para julgamento é do Tribunal ao qual está vinculado. Imposta a condenação com trânsito em julgado e a suspensão dos direitos políticos de detentor de cargo eletivo, considera-se extinto o mandato, não cabendo cogitar o retorno ao cargo eletivo após o cumprimento da pena. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e julgou prejudicado o agravo regimental. *Recurso em Mandado de Segurança nº 281-37/AC, rel. Min. Marco Aurélio, em 15.5.2012.*

### **Recurso em Mandado de Segurança nº 1541-04/RO**

**Relator: Ministro Gilson Dipp**

**Ementa:** RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Aos juizes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei. 2. Recurso a que se dá provimento. DJE de 14.5.2012. Noticiado no informativo nº 9/2012.

### Recurso na Representação nº 1.410/DF

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Ementa:** RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PEDIDO DE VOTO. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE entende como ato de propaganda eleitoral antecipada aquele que, antes do período permitido, leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura — mesmo que somente postulada — a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levam a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. Na espécie, o conteúdo explicitado na entrevista dirigiu-se à promoção da candidatura da recorrida, destacando sua posição de candidata do PT e a necessidade de sua escolha como pressuposto de continuidade das realizações do governo anterior. No entanto, diante da ausência de demonstração do prévio conhecimento da candidata, a sanção é de ser aplicada apenas em relação ao representado, autor da propaganda eleitoral antecipada. 3. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a representação. DJE de 16.5.2012.

### INFORMATIVO TSE Nº 14/2012

**Prestação de contas. Partido político. Vícios insanáveis. Desaprovação. Prescrição quinquenal. Prequestionamento. Ausência.**

De acordo com o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004, o partido político deve manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza. Na espécie, o partido político transferiu recursos do Fundo Partidário para a conta bancária na qual se movimentavam outros recursos, o que configura vício de natureza insanável, pois prejudica a aplicação dos procedimentos técnicos de exame, o conjunto da análise contábil e os demonstrativos da prestação de contas, não refletin-

do adequadamente a movimentação financeira. Além disso, a conduta viola diretamente o inciso II do art. 14 da Res.-TSE nº 21.841/2004, que exige a apresentação de demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a aplicação de outros recursos. Viola também o inciso I do art. 33 da Lei nº 9.096/1995, que dispõe que os balanços devem conter a discriminação dos valores e a destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário. Na conta anual do partido político ficou demonstrada a aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário e, ainda, a ausência de movimentação de recursos por meio de conta bancária, contrariando o § 2º do art. 4º e o art. 10 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Todas as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, configurando vícios insanáveis que acarretam a desaprovação das contas. Quanto à incidência da prescrição quinquenal prevista no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, o Tribunal, por maioria, entendeu não ser aplicável à espécie, visto que a matéria não foi examinada pela Corte de origem, faltando o indispensável prequestionamento, a teor das súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Dias Toffoli, em divergência, votou no sentido de aplicar a prescrição quinquenal ao caso e prover o agravo regimental. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.252/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 24.5.2012.*

**Mandado de segurança. Candidato sub judice. Registro indeferido. Cômputo dos votos. Inocorrência.**

A anotação no sistema de totalização de votos tem caráter eminentemente administrativo-eleitoral. Logo, não produz coisa julgada. Se sobrevier circunstância que afete essa medida, a anotação poderá ser alterada de ofício, uma vez que o objetivo é refletir a exatidão do resultado do pleito. Na espécie ocorreu fato superveniente que ensejou a retotalização dos votos e, por consequência, a alteração dos coeficientes eleitoral e partidário. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que, para as eleições de 2010, o cômputo, para o respectivo partido político, dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Sendo assim, não são computados para partido ou coligação os votos atribuídos a candidato com registro indeferido, de acordo com o disposto no parágrafo

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio proveu o agravo ao entendimento de que devem ser computados para a coligação os votos atribuídos a candidato que participou da eleição e teve o registro indeferido. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança no 2734-27/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 22.5.2012.*

**Prestação de contas. Recurso especial eleitoral. Doação. Patrimônio próprio. Exigência. Resolução do TSE. Competência.**

O Ministro Marco Aurélio recebeu o recurso especial como ordinário, tendo em vista se tratar de recurso contra decisão originária de Tribunal Regional. Para o ministro, quando o Tribunal Regional julga originariamente as contas, abre-se ao interessado, se rejeitada, ou ao Ministério Público, se aprovada, a via mais alargada de acesso ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante o recurso ordinário. Sendo assim, não é necessário comprovar infringência a lei ou discrepância jurisprudencial. Em divergência, seguindo jurisprudência do TSE, os Ministros Arnaldo Versiani, Nancy Andrichi, Henrique Neves e Cármen Lúcia receberam o recurso como especial, em observância ao disposto no § 4º do art. 121 da Constituição. No mérito, por unanimidade, o recurso foi desprovido. A Res.-TSE nº 23.217/2010, ao prever, no § 3º do art. 1º, que os bens e serviços doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, integrar o patrimônio do doador, implicou simples regulamentação prevista na Lei nº 9.504/1997. Isso porque, tanto o § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, que trata de doação de pessoa física, quanto o art. 24, que se refere à doação por pessoa jurídica, levaram em consideração o patrimônio próprio. Sendo assim, o disposto no § 3º do art. 1º da Res.-TSE nº 23.217/2010 não implicou extravasamento da competência prevista nos incisos IX e XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, quanto à necessidade da doação constituir produto ou decorrer da atividade econômica do doador. Uma vez demonstrada a boa-fé do candidato, não há como desaprovar as contas. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso como especial e, no mérito, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 6258-33/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 22.5.2012.*

**Recurso Especial Eleitoral nº 39687-63/MG****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. DECISÃO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. PROVIDO.

- Conforme diretriz jurisprudencial desta Corte, a decisão de procedência da AIJE enseja, além da sanção de inelegibilidade, a cassação do registro, quando proferida, em primeira instância, até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes. - O marco temporal adotado para a imposição da penalidade de cassação do registro é a data em que proferida a decisão de procedência da AIJE, sendo indiferente a posterior diplomação dos candidatos cassados, em virtude da concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral. - *Recurso especial provido. DJE de 21.5.2012.*

**Representação nº 3267-25/DF****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. 2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. 3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. 4. Representação julgada improcedente. *DJE de 21.5.2012. Noticiado no informativo nº 8/2012.*